

Características

A primeira causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, CP, é a morte do agente. Essa causa tem fundamento no princípio da personalidade da pena, estampado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido

Assim, toda atividade destinada à punição do agente cessa com sua morte: o processo penal não pode ser iniciado e, se em curso, é encerrado; se já existe condenação e, consequentemente, uma pena aplicada, sua execução deixa de existir. Porém, o próprio inciso XLV permite que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens seja estendida aos sucessores e contra eles executada.

Para comprovar a morte do agente a lei exige **certidão de óbito** (art. 62, CPP).

Por fim, vale dizer que a morte do agente é circunstância de caráter pessoal, ou seja, é **incomunicável no caso de concurso** de agentes (art. 30, CP).

Declaração de ausência

No estudo sobre extinção da punibilidade pela morte do agente, também nos interessa saber como proceder no caso de morte presumida. Como sabemos, a morte presumida poderá se dar com declaração de ausência ou sem declaração de ausência (arts. 22 a 39 do Código Civil).

Ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar seus bens (art. 22, CC). Também é declarada a ausência da pessoa que chegou a nomear mandatário, mas este não quer ou não pode exercer ou continuar o mandato, ou tem poderes insuficientes para tanto (art. 23, CC). Na morte presumida com declaração de ausência, em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva, não há lavratura de certidão de óbito, portanto, não se fala em extinção da punibilidade do ausente na esfera penal.

Todavia, também existe a morte presumida sem declaração de ausência.

O art. 7º do Código Civil permite que seja declarada a morte sem que seja declarada a ausência, para todos os efeitos, se for extremamente provável a morte da pessoa que estava em perigo de vida ou se a pessoa, desaparecida em campanha ou feita prisioneira, após o término da guerra, não for encontrada em até 2 anos.

Nesses casos, a Lei de Registro Público permite que a certidão de óbito seja lavrada (art. 88).

Portanto, já que existe uma certidão de óbito na morte presumida sem declaração de ausência, o documento pode ser apresentado ao juiz criminal, que declarará extinta a punibilidade do agente, depois de ouvido o Ministério Pùblico (art. 62, CPP).

Certidão falsa

E se a certidão de óbito for falsa? A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já se deparou com situação em que a extinção da punibilidade do agente foi declarada com base em certidão de óbito falsa.

Nesse caso, decidiu o STF que se não houve morte, qualquer declaração nesse sentido, mesmo judicial e mesmo que transitada em julgado, pode ser desconsiderada diante da teoria da existência jurídica:

EMENTA "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AMPARADA EM CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA. DECISÃO QUE RECONHECE A NULIDADE ABSOLUTA DO DECRETO E DETERMINA O PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE REVISÃO PRO SOCIETATE E DE OFENSA À COISA JULGADA. PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO A CORRÉU. INVIALIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que, com base em certidão de óbito falsa, julga extinta a punibilidade do réu pode ser revogada, dado que não gera coisa julgada em sentido estrito. 2. Não é o habeas corpus meio idôneo para o reexame aprofundado dos fatos e da prova, necessário, no caso, para a verificação da existência ou não de provas ou indícios suficientes à pronúncia do paciente por crimes de homicídios que lhe são imputados na denúncia. 3. Habeas corpus denegado. (HC 104998, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00083 RTJ VOL-00223-01 PP-00401)